



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382335-32.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PATRICIA ALVES DA SILVA, é agravado CONDOMÍNIO CONJUNTO BRASIL PITORESCO – EDIFÍCIOS DEBRET E REGENDAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 29 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante: Patrícia Alves da Silva

Agravado: Condomínio Conjunto Brasil Pitoresco – Edifícios Debret e

Rugendas

Ag. Inst. nº 2382335-32.2024.8.26.0000 – 33ª Vara Cível do Foro Central (Capital)

Voto nº 30.730

Processual. Condomínio edilício. Infiltração de água no imóvel da autora. Demanda indenizatória por danos materiais ajuizada contra o condomínio. Indeferimento parcial da petição inicial quanto a pedido cumulativo por danos morais, visto que dirigido em tese contra condôminos individualmente, não figurantes do polo passivo. Agravo de instrumento da autora requerendo a apreciação de pedido de tutela antecipada não enfrentado na r. decisão agravada. Falta de interesse recursal. Inexistência, no sistema processual brasileiro, de agravo de instrumento por omissão. Pedido, por outro lado, de inclusão dos condôminos no polo passivo, quando não foi disso que cuidou a r. decisão agravada. Dissociação entre o objeto do recurso e os termos da manifestação judicial recorrida. Recurso também inadmissível quanto a esse aspecto. Agravo de instrumento não conhecido.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão de fl. 165 dos autos principais, pela qual, no âmbito de demanda indenizatória movida por condômina em face de condomínio edilício, derivada da ocorrência de vazamento na unidade da autora, foi indeferida parcialmente a petição inicial, excluindo a MMª Juíza o pedido de indenização por danos morais cumulativamente formulado, relativo a ofensas que teriam sido proferidas contra a autora, por falta de conexão e por dirigido contra pessoas diversas do condomínio-réu, não presentes no polo passivo da demanda.

Insurge-se a autora, reiterando o problema relativo ao vazamento verificado na unidade, bem como destacando a demora do condomínio em relação às obras e a necessidade de mudança dela, autora, para outro imóvel no mesmo prédio. Em razão desses fatos, afirma que alguns condôminos teriam feito comentários desabonadores, reproduzidos na assembleia condominial realizada em

26/2/2024. Nessa linha, postula a inclusão dos condôminos na demanda, requerendo sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz que as ofensas teriam como origem o mesmo problema aqui narrado, acenando com a existência de conexão em relação ao pedido de indenização por danos materiais em face do condomínio. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada, bem como para que seja apreciado pelo MM. Juízo *a quo* o pedido de tutela de urgência formulado.

Deferiu-se o processamento do agravo de instrumento, denegando-se o efeito “suspensivo” requerido e dispensando-se outrossim a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*, bem como a intimação para resposta do agravado, ainda não citado para os termos da demanda.

O agravo de instrumento, que é tempestivo, veio acompanhado do comprovante de recolhimento do preparo, tendo-se deixado de apresentar, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC, as peças obrigatórias, por serem eletrônicos os autos principais.

É o relatório.

Inadmissível o recurso.

Com efeito. Clara, antes de mais nada, a falta de interesse recursal da agravante no tocante à apreciação da tutela de urgência para a apreciação de gravações tomadas em assembleia, por inexistência de decisão a respeito, além de não se justificar agravo de instrumento por omissão. Se a agravante pretendia o enfrentamento da matéria, era o caso de insistir junto ao MM. Juízo de Primeiro Grau, que, diga-se, aludiu ao tema em decisão subsequente (fl. 173 dos autos principais).

Por outro lado, no tocante ao indeferimento parcial da petição inicial, o objeto do agravo se mostra dissociado do teor da decisão recorrida. O MM. Juízo deu pela inadmissibilidade do pedido por danos morais originado das supostas ofensas, dentre outras coisas por ter como destinatários condôminos individualmente considerados, não o condomínio, não figurando aqueles no polo passivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E a autora, por meio do agravo, vem pedir a inclusão dos condôminos pessoas físicas na demanda, quando a r. decisão agravada disso não tratou (mesmo porque, até aquele momento, não havia sido requerida a inclusão, o que foi objeto de requerimento posterior, apreciado justamente pela r. decisão de fl. 173).

Ante o exposto, **não se conhece** do agravo de instrumento.

FABIO TABOSA
Relator